Catarina Isabel Saraiva Veloso.
Cláudia Sofia Sebastião Assis Carlos Antunes.
Elisabete Maria Loureiro Correia.
Estela Judite Duarte Carvalho.
Estela Sofia Vieira Vicente.
Helga Cláudia Ferreira Mendes.
Isabel Margarida Dias Santos Temido.
Isabel Teresa Tomé Simões.
Jenny Karina Domingues Oliveira.
Maria Isabel Ribeiro Matos.
Paulino Miguel Marques Meireles.
Raquel Sofia Barbosa Vieira Barreto Ribeiro.
Sofia Manuela Matos Margato.

(Não são devidos emolumentos. Isentos de visto prévio, por deliberação do Tribunal de Contas, atento o disposto no artigo 1.º, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

30 de Maio de 2006. — A Coordenadora, *Maria do Céu Ferreira Santos.*

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Direcção-Geral do Ensino Superior

Despacho n.º 15 528/2006

O Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, prevê que os estabelecimentos de ensino superior promovam, até ao final do ano lectivo de 2008-2009, a adequação dos cursos que se encontram a ministrar e dos graus que estão autorizados a conferir à nova organização decorrente do Processo de Bolonha.

Considerando que a entrada em funcionamento de tais adequações está sujeita a registo efectuado pelo director-geral do Ensino Superior;

Instruídos e analisados os pedidos, nos termos dos artigos 63.º e 64.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 62.º daquele diploma:

Determino:

1 — São registadas as adequações dos cursos e dos graus identificados na coluna «Curso objecto de adequação» do anexo a este despacho, ministrados pelos estabelecimentos indicados, aos ciclos de estudos caracterizados na coluna «Ciclo de estudos».

2 — Na coluna «Curso objecto de adequação» os graus são identificados com as letras «B» (bacharel), «L» (licenciado), «B»+«L» (bacharel e licenciado), «M» (mestre) e «D» (doutor).

3 — Na coluna «Ciclo de estudos» os graus são identificados com as letras «L» (para o 1.º ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado), «M» (para o 2.º ciclo de estudos conducente ao grau de mestre) e «D» (para o 3.º ciclo de estudos conducente ao grau de doutor).

4 — Na coluna «Duração» é indicada a duração em semestres dos ciclos de estudos adequados.

5 — Os ciclos de estudos cuja adequação tenha sido registada nos termos do n.º 1 podem iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2006-2007.

6 — O órgão legal e estatutariamente competente deve promover a publicação da estrutura curricular e do plano de estudos dos ciclos de estudos adequados.

3 de Julho de 2006. — O Director-Geral, *António Morão Dias.*

ANEXO

Universidade do Porto

Faculdade de Engenharia

Ciclo de estudos				Duração	Número de ECTS	Curso objecto de adequação		Número de registo
Ciclo	Denominação	Percursos alternativos	Grau			Denominação	Grau	
1.º+2.º	Engenharia do Ambiente	Áreas de especialização: Projecto; Gestão; Diagnóstico e Previsão.	(1) M	(1) 10	(1) 300	Engenharia e Gestão do Ambiente — ramos: Projecto; Gestão; Diagnóstico e Previsão.	L	R/B — AD-738/2006
1.º+2.º	Engenharia Industrial e Gestão.		(2) M	(2) 10	(2) 300	Gestão e Engenharia Industrial.	L	R/B — AD-739/2006

(1) É conferido o grau de licenciado em Ciências de Engenharia — Orientação «Engenharia do Ambiente» após seis semestres e aprovação em 180 ECTS.
(2) É conferido o grau de licenciado em Ciências de Engenharia — Orientação «Industrial e Gestão» após seis semestres e aprovação em 180 ECTS.

Gabinete de Gestão Financeira da Ciência e do Ensino Superior

Despacho n.º 15 529/2006

Ao abrigo das disposições conjugadas no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e nos artigos 36.º a 39.º do Código do Procedimento Administrativo, delego as seguintes competências:

Nas Direcções de Serviços de Infra-Estruturas e Investimentos (DSII), engenheira Maria dos Anjos Alfaiate, e de Serviços de Planeamento (DSF), Dr. Fernando Simão:

1 — Autorizar deslocações em serviço em território nacional dos funcionários dos serviços que dirigem;

2 — Justificar a assiduidade dos respectivos funcionários, para efeitos de relógio de ponto;

3 — Assinar a correspondência necessária à instrução dos processos das respectivas unidades orgânicas.

O presente despacho produz efeitos a partir desta data.

28 de Junho de 2006. — A Directora, *Isabel Carvalho.*

Inspecção-Geral da Ciência, Inovação e Ensino Superior

Despacho (extracto) n.º 15 530/2006

Por meu despacho de 3 de Julho de 2006, foi Isabel Maria Garcia Leite Rochinha Diogo, assistente administrativa especialista do quadro de pessoal da Inspecção-Geral da Ciência, Inovação e Ensino Superior, nomeada definitivamente, na sequência de reclassificação, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, na categoria de técnica superior de 2.ª classe da carreira técnica superior do mesmo quadro, escalão 1, índice 400, com efeitos a partir de 6 de Julho de 2006.

3 de Julho de 2006. — A Inspectora-Geral, *Maria Helena Dias Ferreira.*

MINISTÉRIO DA CULTURA

Instituto Português de Museus

Despacho (extracto) n.º 15 531/2006

Por despacho de 23 de Junho de 2006 do director do Instituto Português de Museus, nos termos da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro,

alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e obtido o parecer favorável da Secretaria-Geral do Ministério da Cultura, procede-se à efectivação do direito de acesso na carreira da licenciada Maria Helena Ferraz Trindade, conservadora principal da carreira de conservador do quadro de pessoal do Museu da Música, sendo provida na categoria de conservadora assessora principal da mesma carreira e quadro.

23 de Junho de 2006. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Adília Crespo.*

PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 224/2005

Processo n.º 68/2005

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — 1 — A fls. 363 e seguintes, foi proferida decisão sumária que não tomou conhecimento do objecto do recurso interposto para este Tribunal por Maria Rosa Ribeiro Mendonça, pelos seguintes fundamentos:

«[. . .]

Tendo o presente recurso sido interposto ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, deve o seu objecto ser constituído por uma *norma,* a apreciar pelo Tribunal Constitucional sob o ponto de vista da sua conformidade constitucional.

Sucede, porém, que a recorrente pretende a apreciação de uma cláusula constante de um acordo colectivo de trabalho. Deverá tal cláusula ser qualificada como uma norma, para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional?

A esta pergunta tem o Tribunal Constitucional dado resposta negativa.

Na verdade, constitui orientação maioritária do Tribunal Constitucional a de que as normas das convenções colectivas de trabalho não estão sujeitas à fiscalização concreta da constitucionalidade a cargo deste Tribunal, pois que não integram o conceito de *norma* utilizado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 280.º da Constituição [e, consequentemente, na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional].

Tal orientação foi nomeadamente perfilhada pelo Tribunal Constitucional nos Acórdãos n.os 172/93, de 10 de Fevereiro (publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 141, de 18 de Junho de 1993, a p. 6454), 250/97, de 18 de Março, 637/98, de 4 de Novembro, 697/98, de 15 de Dezembro, 284/99, de 5 de Maio, 492/2000, de 22 de Novembro, 10/2003, de 15 de Janeiro, e 92/2003, de 14 de Fevereiro (estes disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt).

No primeiro dos acórdãos referenciados — em que estava em causa a apreciação da inconstitucionalidade, por violação do princípio da igualdade, da norma constante da cláusula 5.ª do anexo I do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e Outras e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Portugal e Outros (in *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1983), quando interpretada no sentido de impedir que uma empresa, depois de entrar no grupo A, possa alguma vez baixar de grupo, ainda que baixe a sua facturação anual, devendo, em consequência, continuar a remunerar sempre os seus trabalhadores de acordo com as tabelas em vigor para o referido grupo A —, disse o Tribunal Constitucional o seguinte:

[. . .]

Com base na fundamentação transcrita, o Tribunal Constitucional decidiu, no mencionado Acórdão n.º 172/93, não tomar conhecimento do recurso.

É esta a jurisprudência que agora também se perfilha e para a qual se remete.

Não pretendendo a recorrente a apreciação da conformidade constitucional de uma *norma,* no sentido em que este conceito é utilizado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, conclui-se que não está preenchido um dos pressupostos processuais do presente recurso, não sendo consequentemente possível conhecer do respectivo objecto.

[. . .]»

2 — Notificada desta decisão, Maria Rosa Ribeiro Mendonça veio reclamar para a conferência, nos termos do artigo 78.º-A, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, através do requerimento a fls. 389 e seguintes, em que concluiu do seguinte modo:

«[. . .]

1 — Através da douta decisão sumária ora reclamada, que pelas razões constantes dos Acórdãos, deste mesmo Tribunal, com os n.os 172/93, 250/97, 637/98 e 697/98, entre outros citados, entendeu não ser possível tomar conhecimento do recurso interposto pelo ora reclamante, defende-se a ideia de que tudo o que respeita a acordos e convenções colectivas de trabalho não está sujeito a controlo de constitucionalidade.

2 — A posição acima expressa decorre do facto de o Tribunal Constitucional, ainda que por maioria, ter vindo a entender que 'as normas das convenções colectivas de trabalho não estão sujeitas à fiscalização concreta da constitucionalidade a cargo deste Tribunal, pois que não integram o conceito de norma utilizado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 280.º da Constituição e consequentemente na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional'.

3 — Mais tem vindo a defender o Tribunal Constitucional, e citando o Acórdão n.º 172/93, que '[. . .] como as normas das convenções colectivas de trabalho não provêm de entidades investidas em poderes de autoridade, e muito menos provêm de poderes públicos, então não estão sujeitas à fiscalização concreta de constitucionalidade que incumbe a este Tribunal exercer, nos termos do artigo 280.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição'.

4 — Tal posição, igualmente expressa na decisão ora reclamada, não pode merecer, como é óbvio, a concordância da recorrente e ora reclamante.

5 — Na verdade, encontrando-nos no domínio do direito do trabalho, começaremos por dizer, com recurso aos Professores Vital Moreira e Gomes Canotilho, que se trata de um *verdadeiro direito fundamental dos cidadãos,* um direito positivo dos cidadãos perante o Estado *(Constituição da República Portuguesa Anotada,* 1978, anotação ao artigo 51.º, II).

6 — Por outro lado, qualquer instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, como sucede, *in concreto,* com o ACTV para o sector bancário, para além de fonte de direito de trabalho, é, ao mesmo tempo, um acto normativo (neste sentido, conselheiro Mário de Brito, in separata ao *BMJ,* "Direito do trabalho", p. 136), podendo também ele ver-se afectado de inconstitucionalidade quer em termos formais quer em termos materiais.

7 — Não admira, pois, que, a esse propósito, tenha Carnelutti afirmado que a convenção colectiva tem o corpo do contrato e a alma da lei.

8 — E a concepção do mundo laboral e da negociação colectiva que se intui através do recurso a estes ilustres juristas corresponde, ao fim e ao cabo, a uma parte de grande importância na vida das nossas sociedades, dada a sua íntima ligação às vertentes sociais, económicas, políticas, *et pour cause,* jurídicas.

9 — Como afirma o Professor Monteiro Fernandes, in *Temas Laborais,* Almedina, 1984, p. 117, '[a] negociação colectiva, como processo de produção normativa, reflecte, em cada momento, as preocupações sociais dominantes, em função dos dados da conjuntura económica', concluindo que '[a] convenção colectiva tem-se afirmado como a mais influente fonte do direito do trabalho' — sublinhado nosso.

10 — Dentro de todo o contexto sumariamente exposto, parece à ora reclamante, com todo o respeito, que as razões invocadas para não conhecer do recurso interposto perdem toda a razão de ser.

11 — E perdem toda a razão de ser sobretudo por razões de natureza jurídico/constitucional e por razões ligadas ao leque de atribuições e competências do Tribunal Constitucional.

12 — Em primeiro lugar, da análise dos preceitos constitucionais em causa não se alcança o entendimento avançado pela ilustre conselheira relatora quando, é indiscutível, que o ACTV em dis-